

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

Estabelece as atividades religiosas realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto como essenciais à população durante a vigência de períodos de emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as atividades religiosas realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto como essenciais à população durante a vigência de períodos de emergência de saúde pública.

Art. 2º É vedada a determinação para o fechamento desses estabelecimentos, sendo seu funcionamento presencial permitido, desde que respeitados limites ao número de frequentadores e demais condições prescritas pelas autoridades sanitárias para o enfrentamento à emergência de saúde pública

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A longa duração da pandemia do Corona vírus e o alto custo em termos de vidas ceifadas tornam-se, ainda mais preocupantes para nós brasileiros na medida que testemunhamos a ocorrência de novas ondas de contágio e o aparecimento de novas cepas do vírus, provenientes de sua mutação. Não há dúvidas de que em momentos críticos como o que vivemos, as autoridades governamentais devem tomar medidas drásticas para evitar aglomerações e, assim, diminuir a força do contágio. Contudo, entre tais

medidas drásticas não se deve incluir o fechamento das igrejas e templos que, amparando o cidadão na sua fé, de fato auxiliam as autoridades sanitárias no esforço de proteger a saúde dos brasileiros. Como bem coloca o Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito e Religião, a maioria das igrejas não está apenas preocupada com o bem-estar espiritual de seus fiéis, mas leva em conta também a proteção da saúde física e emocional dessas pessoas.

A determinação por autoridades governamentais para fechar as portas de igrejas, templos e centros religiosos transcende a defesa do interesse público para figurar-se uma crueldade para com aqueles, e não são poucos, que abraçam determinada fé. Para esses, como explicam os conselheiros do Instituto Brasileiro de Direito e religião, “a presença de seu líder religioso é tão ou mais importante que o atendimento de um médico, pois quem crê na vida do porvir entende ter a sanidade espiritual um peso infinitamente mais significativo.”

Ademais, determinações governamentais para o fechamento de igrejas e templos colidem frontalmente com os ditames de nossa própria Constituição Federal. Lá estão as garantias contra este tipo de restrição. Em seu art. 5<sup>a</sup>, a Carta Magna de 1988 garantiu a inviolabilidade da liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, assegurando, entre outras coisas, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Juristas são os primeiros a admitir que ações restritivas por parte do Estado no sentido de limitar a manifestação de crença ou religião, são claramente vedadas pela Constituição.

Ao determinar o fechamento das igrejas, tais autoridades desrespeitam nossa Lei Maior e desamparam um significativo número de brasileiros que precisam do exercício da fé nesses templos, sobretudo em tempos de grave pandemia como a que vivemos.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.



2021-1277

Deputado ANDRÉ FERREIRA

3

Apresentação: 03/03/2021 19:25 - Mesa

PL n.710/2021

Documento eletrônico assinado por André Ferreira (PSC/PE), através do ponto SDR\_56139, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 5 3 2 6 5 9 5 0 0 \*